



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 261/2022

Referência: Processo nº 3.888/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022, Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, possui a seguinte competência regimental:

“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;” (gf)

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que: Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 184 .000 ,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Segundo dispõe o artigo 2º, os recursos serão aplicados da seguinte forma:

“Artigo 2º O crédito preconizado no art. 1º desta Lei cobrirá despesas, pela inclusão de Programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional -programática:”

A Exposição de Motivos, os recursos previstos neste projeto de lei tem as seguintes finalidades:

“O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2021. O Projeto de Lei (PL) 084/2022 tem por finalidade dar suporte orçamentário à aquisição de programas de computação, softwares de engenharia e arquitetura, de extrema necessidade para o desenvolvimento das atribuições da Assessoria Técnica I. Tais softwares são responsáveis por agilizar e otimizar a produção e leitura de projetos, auxiliando assim, desde uma rápida análise projetual até a elaboração de projetos executivos. Além desses, há a necessidade de atendimento das demandas das Secretarias



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Municipais de Fazenda e de Infraestrutura e Logística (SMFAZ e SMIL). Por fim, salientamos que a aquisição dos softwares atende o determinado no Decreto 10.306/2020 e no artigo 19 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).”

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 4º serão cobertos com a fonte de recursos do SUPERÁVIT FINANCEIRO apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o que dispõe o inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível." (gf)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Contador desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 084, de 10 de outubro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2022.

Luiz Landim
RELATOR

Isaias Bezerra
PRESIDENTE

Manga Rosa
MEMBRO